



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.446 - CE (2017/0019746-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA ROMELIA ANDRADE DE SOUSA
RECORRENTE : TERESINHA MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE MORAIS
RECORRENTE : EVELANE ABREU DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA MÁRCIA DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRENTE : MARIA JOSÉ GUEDES FERREIRA
RECORRENTE : MARIA EDNEUZA FERREIRA GOMES
RECORRENTE : SILVANA MARIA ALVES RAMOS
ADVOGADO : EMANUEL RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - CE022564
RECORRIDO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S) - CE005127

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PISO SALARIAL. EQUIPARAÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelas recorrentes contra o recorrido, objetivando implantação imediata do piso salarial correspondente à categoria profissional a que pertencem, reajustando as suas folhas de pagamento nos mesmos valores e quantitativos numéricos dos paradigmas apontados.

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação do recorrido e assim consignou: "A meu sentir, a decisão meritória proferida pelo Juízo singular está a merecer reparo, porquanto deixou de analisar escorreiamente o cerne da questão. A questão em julgamento gira em torno de se saber da existência ou não de direito em favor da recorrida em receber reajuste vencimental, tendo por fundamento, conforme alega, o princípio constitucional da isonomia e a existência de decisão judicial determinando a equiparação salarial na forma e nos valores contidos no Decreto municipal n" 7.153/1985, fixando, desta forma, o piso salarial da respectiva categoria profissional." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. Esclareça-se que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente do Decreto Municipal 7.153/1985.

5. Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz do aludido Decreto Municipal 7.153/1985, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia. Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF. Nesse sentido: REsp 1.245.902/AM, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013, e AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/3/2017.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.446 - CE (2017/0019746-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA ROMELIA ANDRADE DE SOUSA
RECORRENTE : TERESINHA MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE MORAIS
RECORRENTE : EVELANE ABREU DE SOUSA
RECORRENTE : MARIA MÁRCIA DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRENTE : MARIA JOSÉ GUEDES FERREIRA
RECORRENTE : MARIA EDNEUZA FERREIRA GOMES
RECORRENTE : SILVANA MARIA ALVES RAMOS
ADVOGADO : EMANUEL RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - CE022564
RECORRIDO : INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S) - CE005127

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às fls. 203-214, cuja ementa é a seguinte:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SERVIDOR PÚBLICO - PARADIGMAS APONTADOS EM SITUAÇÃO DIVERSA - EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Os servidores apontados como paradigmas encontram-se amparados por decisão judicial, o que os diferencia do agravado, visto que o art. 472 do CPC proclama que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", não havendo que se falar, portanto, em igualdade de situação entre os agravados e o paradigma.

II - A identidade fática, a influenciar o status jurídico dos servidores públicos cotejados nestes autos, não indica a possibilidade de aplicação do princípio isonômico, vez que pertencentes a classes profissionais diferentes.

III - Nos termos da Súmula nº 339 do STF, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

IV - O argumento da equiparação por força do piso salarial devido a categoria não tem como prosperar, considerando que a Constituição Federal veda expressamente a vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário mínimo, conforme art. 7º, inc. IV. Precedentes do STF e STJ.

V - O artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Recursos conhecidos e providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As recorrentes sustentam que ocorreu ofensa ao artigo 472 do CPC/1973, sob o argumento de que não houve desrespeito aos limites da coisa julgada, pois poderia o Tribunal utilizar a parte dispositiva do *decisum* paradigma, para fundamentar a decisão na presente demanda.

Contrarrazões apresentadas às fls. 245-255.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 309.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.446 - CE (2017/0019746-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelas recorrentes contra o recorrido, objetivando implantação imediata do piso salarial correspondente à categoria profissional a que pertencem, reajustando as suas folhas de pagamento nos mesmos valores e quantitativos numéricos dos paradigmas apontados.

O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação do recorrido e assim consignou:

A meu sentir, a decisão meritória proferida pelo Juízo singular está a merecer reparo, porquanto deixou de analisar corretamente o cerne da questão.

A questão em julgamento gira em torno de se saber da existência ou não de direito em favor da recorrida em receber reajuste vencimental, tendo por fundamento, conforme alega, o princípio constitucional da isonomia e a existência de decisão judicial determinando a equiparação salarial na forma e nos valores contidos no Decreto municipal nº 7.153/1985, fixando, desta forma, o piso salarial da respectiva categoria profissional.

O princípio constitucional da isonomia está previsto no art. 5º, caput, da CF/88, in litteris:

(...)

No caso em comento, entretanto, não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia para justificar a extensão às recorridas da decisão da justiça trabalhista que concedeu aos apontados paradigmas o direito à percepção de um determinado piso salarial.

Isto porque os servidores apontados como paradigmas encontram-se amparados por decisão judicial, o que os diferencia das apeladas, visto que o art. 472 do CPC proclama que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros não havendo que se falar, portanto, em igualdade de situação entre o agravado e os paradigmas.

Aplicável à vertente hipótese a Súmula nº 339 do Pretório Excelso. in verbis:

(...)

Todavia, o argumento principal que impõe seja reformada a sentença recorrida é em face da não recepção do Decreto Municipal de nº 7.153/85 pela Constituição Federal de 1988. especialmente na parte em que vincula o piso salarial dos servidores públicos a um número múltiplo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários mínimos.

Com efeito, a Constituição Federal veda expressamente a vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário mínimo, conforme art. 7º. inc. IV, *litteris*:

(...)

Ante o exposto e em dissonância com a douta promoção do Ministério Público de Segundo Grau. conheço e dou provimento aos reexames necessários e às apelações eíveis, reformando integralmente as sentenças recorridas.

É como voto. (fls. 206-214, grifei em *italico*).

Esclareço que o exame da pretensão recursal pressupõe a apreciação de normas de Direito local, mais especificamente do Decreto Municipal 7.153/1985.

Isso posto, a Corte de origem decidiu a lide à luz do referido Decreto Municipal 7.153/1985, fazendo referência às suas disposições para solucionar a controvérsia.

Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 280 do STF.

Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC COMO VIOLADO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. O recurso especial não é via idônea para a análise de suposta ofensa a leis estaduais, consoante diretriz firmada na Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(...)

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1245902 / AM, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013).

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. ACÓRDÃO AMPARADO EM LEI MUNICIPAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de afastar a base de cálculo apurada pelo Município em relação ao ITBI. O Tribunal a quo confirmou sentença concessiva de Segurança, por concluir que o Decreto 46.228/2005 violou a Lei Municipal 11.154/1991.

2. A controvérsia foi solucionada com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação local (Lei 11.154/1991 e Decreto 46.228/2005 do Município de São Paulo). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 965.063/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2017) (grifei).

Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0019746-4

REsp 1.655.446 / CE

Números Origem: 07943344320008060001 2000.0139.9334-9/1 20000139933491 2000213993349
2004.0250232-9 200402502329 2005001763875 7943344320008060001

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ROMELIA ANDRADE DE SOUSA
RECORRENTE	: TERESINHA MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA LÚCIA DE MORAIS
RECORRENTE	: EVELANE ABREU DE SOUSA
RECORRENTE	: MARIA MÁRCIA DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ GUEDES FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA EDNEUZA FERREIRA GOMES
RECORRENTE	: SILVANA MARIA ALVES RAMOS
ADVOGADO	: EMANUEL RIBEIRO LIMA E OUTRO(S) - CE022564
RECORRIDO	: INSTITUTO DR JOSE FROTA
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PIRES DE SOUZA E OUTRO(S) - CE005127

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.